



**LEI Nº 2.064/2005.**  
**De 06 de Junho de 2005.**

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - PROMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

## **CAPÍTULO I**

### **I – DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento e Integração Social - PROMAIS, a ser desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

**Art. 2º** - O objetivo do Programa é atender as famílias e pessoas carentes do Município que não tenham condições de custear as despesas com saúde, alimentação, material de construção, custos com água e energia elétrica, mudanças, remoção de entulhos e plantas populares.

### **II – DO CADASTRAMENTO**

**Art. 3º** - A Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social deverá promover visitas domiciliares a fim de elaborar um laudo social das famílias e pessoas carentes do Município e com tais dados, deverá instituir o Cadastro Social Único - CSU.

**§ 1º** - No Cadastro Social Único – CSU – deverá constar também , após a realização de visita domiciliar e emissão do respectivo laudo pela Assistente Social, a relação de famílias atendidas pelas entidades e associações do Município.

**§ 2º** - As famílias ou pessoas cadastradas no Cadastro Social Único – CSU - deverão ter prioridade no atendimento, salvo em caso de emergência ou risco de vida devidamente justificado por laudo social ou médico, com número do CID, ou, ainda, por decisão judicial.

**§ 3º** - Os cadastrados deverão receber um cartão que os identifique e que lhes dê o direito de serem atendidos na Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, em outras Secretarias de Governo, ou em qualquer uma das entidades ou Associações conveniadas com o Município para atendimento social, respeitando a metodologia de atendimento.

**§ 4º** - Os cadastrados devem se comprometer a prestar 1 (um) dia de serviço voluntário em uma das entidades com fins assistenciais do Município a



cada atendimento social que receberem, respeitando os parâmetros definidos nesta Lei, sendo que as entidades também deverão estar devidamente cadastradas no CSU.

**I** – Os Parâmetros para quantificar a prestação de serviços referida no *caput* do § 4º serão os seguintes:

**a)** – 01 (um) dia de prestação de serviço social a cada 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo recebido pelo cadastrado por meio do atendimento social prestado pelo Município.

**b)** – o percentual de 10% (dez por cento) poderá ser atingido em apenas um atendimento social ou através de vários atendimentos sociais, cuja soma dos gastos atinja tal percentual;

**II** – A prestação de serviço social às entidades do Município será realizada por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, que, se empregados estiverem, realizarão a prestação de serviços em dia e hora que não lhe impeçam o exercício profissional, excluindo-se a prestação de serviços sociais pelos beneficiários que tenham, comprovadamente, impedimentos de ordem física ou psicológica.

**III** – Caso o beneficiário injustificadamente não colabore com a prestação dos serviços comunitários, ficará suspenso do programa até que justifique ou cumpra com a sua parcela no serviço social, nos termos desta Lei.

**§ 5º.** – Os cadastrados deverão ser prioritariamente indicados para participação nos cursos profissionalizantes realizados nas associações de geração de trabalho e renda e cooperativas de trabalho apuradas pela Prefeitura Municipal.

**§ 6º** - Deverão ser instituídas políticas públicas, juntamente com as demais Secretarias de Governo, entidades sociais, comerciais e industriais e órgãos governamentais estaduais e federais, no intuito de priorizar a recolocação dos cadastrados no mercado de trabalho e de seus filhos na rede básica de ensino.

**§ 7º** - A Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social deve ter como prioridade o atendimento às necessidades básicas dos cadastrados, buscando, concomitantemente, a instituição de programas que tenham por fim ajuda-los a superar seus problemas sociais.

**Art. 4º** - Os laudos sociais devem ser analisados pela Assistente Social e pela Comissão de Avaliação Social, constituída por :

I – 01 (um) representante dos Vicentinos;

II – 01(um) representante da Pastoral da Criança;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de

Assistência Social;

VI – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos

Direitos das Crianças e dos Adolescentes;

VII – 01 (um) representante das Associações

Beneficentes ;



VIII – 01 (um) representante das Entidades Evangélicas;

IX – 02 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, além do Secretário, que é considerado membro nato.

**§ 1º** – O presidente será escolhido entre os membros participantes, que exercerão mandato de até dois anos, não remunerado.

**§ 2º** - Os mandatos dos membros da Comissão de Avaliação Social extinguir-se-ão ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser reconduzidos a critério do novo mandatário.

**Art. 5º** - As decisões da Assistente Social e ou da Comissão de Avaliação devem servir de suporte na elaboração das ações, programas de políticas sociais da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, e, necessariamente, nortearão o Programa Municipal de Atendimento e Integração Social - PROMAIS e o Cadastro Social Único - CSU.

## CAPÍTULO II

### I – DO ATENDIMENTO NA ÁREA DE SAÚDE

**ART. 6º** - O atendimento social na área de saúde abrangerá os seguintes itens: medicamentos, exames laboratoriais, órteses, próteses, cirurgias, óculos, dentre outros auxílios mediante avaliação da comissão.

**§ 1º** – Deverão ter prioridade no atendimento as famílias ou pessoas cadastradas que se enquadrem no Parágrafo 2º, do Artigo 3º, e as que preencherem um ou mais dos seguintes requisitos:

I – Rendimento familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

II – Crianças e Adolescentes.

III – Idosos que não recebam aposentadoria ou outro benefício social, ou em recebendo, que esteja comprometido com a compra de demais medicamentos.

IV – Desempregados.

V – Famílias e ou pessoas com doenças degenerativas ou crônicas.

**§ 2º** – Fica vedado o atendimento de doenças crônicas por período superior a 06 (seis) meses, salvo se houver parecer social expedido pela Assistente Social e Comissão de Avaliação.

**Art. 7º** - A compra de medicamentos deverá observar os seguintes requisitos:

I – Não poderá ultrapassar o valor de 30% do salário mínimo por receita, salvo em caso de urgência, laudo social da Assistente Social e Comissão de Avaliação ou decisão judicial.



**II** – Os medicamentos deverão ser adquiridos em farmácias cadastradas e habilitadas junto à Prefeitura Municipal que, na medida do possível, assegurem descontos em relação aos preços de medicamentos constantes da lista oficial de preços, proporcionando, assim, melhores condições de compra pelos cadastrados.

**III** – Os pedidos deverão ser feitos de acordo com a regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, salvo em caso de urgência ou risco de vida justificados por laudo médico, com CID, e acatada pela Comissão de Avaliação Social.

**Parágrafo Único:** Fica vedado o fornecimento de medicamentos aos cadastrados que já tiverem retirado na farmácia da Secretaria de Saúde e Bem Estar 70% (setenta por cento) da receita emitida pelo SUS.

**Art. 8º** - O pagamento de exames laboratoriais, cirurgias e a compra de próteses e órteses será condicionado à realização de laudo médico que justifique a necessidade da compra ou da realização do procedimento, sendo que o atendido também deverá estar devidamente cadastrado e deverá atender, ainda, a um ou mais requisitos do rol constante no parágrafo primeiro do artigo 6º.

**§ 1º** – A Secretaria deverá obrigatoriamente promover cotação de preços em 03 (três) laboratórios de análises clínicas antes de realizar os exames laboratoriais.

**§ 2º** – A compra de orteses e próteses deverá ser precedida de cotação de no mínimo 03 (três) preços, ressalvado os casos de fabricantes exclusivos.

**§ 3º** – As cirurgias deverão ser previamente justificadas por laudos médicos com CID, demonstrando a urgência no atendimento especializado.

**§ 4º** – A Secretaria deverá, primeiramente, utilizar-se dos serviços disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS e, em não havendo disponibilidade, ou em caso de urgência ou risco de vida, poderão ser utilizados serviços médicos particulares, desde que especializados.

**Art. 9º** - Fica permitido o pagamento de exames complementares como ressonância magnética, tomografia, Raio “X”, entre outros, cuja necessidade seja comprovada por laudo médico, e o solicitante esteja enquadrado no parágrafo primeiro e em alguns dos seus incisos, do Art. 6º.

**Art. 10** – Os gastos com atendimento na área de saúde serão limitados a 20 (vinte) salários mínimos mensais, podendo ser alterado em conformidade com o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

**§ 1º** – Havendo pedidos simultâneos, cujo atendimento supere o limite orçamentário, o critério de desempate será:



I – Situação emergencial comprovada por laudo médico acatada pela Comissão de Avaliação Social.

II – Mulheres chefes de família.

III – Crianças e Adolescentes.

IV – Doente com maior número de filhos dependentes e menores.

V – Aposentados que não recebam benefício social.

VI – Aposentados que recebam benefício social de até um salário mínimo.

**§ 2º** – O limite orçamentário só poderá ser ultrapassado se houver situação emergencial ou risco de vida, comprovado por laudo médico, parecer da Comissão de Avaliação Social e concordância do Secretário e do Prefeito Municipal.

**§ 3º** – Fica vedado ultrapassar o orçamento geral da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## II – DO ATENDIMENTO ALIMENTAR

**Art. 11** – O atendimento alimentar visa promover a complementação alimentar, através da entrega de gêneros alimentícios básicos para famílias ou pessoas previamente cadastradas no Cadastro Social Único, que estejam em situação emergencial ou doentes, ou desempregados, ou sub empregados cujo salário seja insuficiente para o sustento de sua família, ou que tenham sido submetidas a inundações ou outras intempéries de natureza grave.

**Parágrafo único:** Compreenderá a complementação alimentar, em caráter excepcional, a entrega do leite, o qual será limitado ao número de crianças em idade de amamentação.

**Art. 12** – Só poderão receber a complementação alimentar os cadastrados que apresentem os seguintes requisitos:

I – Residente no município no mínimo a 01 (um) ano comprovadamente.

II – Com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

III – Sem moradia própria ou beneficiários dos programas de habitação popular com necessidade comprovada.

IV – Idosos sem benefício da Previdência Social.

V – Deficientes que não recebam benefícios sociais.

VI – Mulheres chefe de família com maior número de filhos menores.

VII – Com filhos em idade inferior a 14 (quatorze) anos.

VIII – Em situação de emergência.

IX – Estejam integradas em projetos sociais de geração de renda, cujo rendimento chegue a 50% (cinquenta por cento) da renda familiar.



X – Não estar incluído no Projeto Renda Cidadã, Bolsa Família ou Bolsa Alimentação, salvo em situações que a renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Avaliação Social deverá verificar se tais requisitos estão presentes, analisando caso a caso, sendo que um não inviabiliza o outro.

**Art. 13** – Em caso de empate, serão priorizados os cadastrados que pertençam à famílias que tenham as seguintes características:

I – Famílias chefiadas por mulheres.

II – Famílias com o maior número de filhos com até 12 (doze) anos de idade.

III – Existência de pessoas portadoras de deficiência.

IV – Idosos sem nenhum tipo de benefício social, salvo se não tem casa própria ou doenças crônicas

**Art. 14** – O atendimento aos cadastrados será através de uma cesta de complementação alimentar mensal, como também da entrega do leite, no período de 01 (um) a 03 (três) meses, consecutivos ou não, podendo ser ampliado caso a Comissão de Avaliação Social assim determine, mediante a expedição de Laudo Social justificando a pertinência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A cesta de complementação alimentar será composta dos seguintes itens: 05 (cinco) quilos de arroz, 05 (cinco) quilos de açúcar, 03 (três) quilos de feijão, 01 (um) quilo de farinha de milho, 01 (um) quilo de sal, 01 (um) quilo macarrão, 02 (duas) latas de óleo.

**Art. 15** – Os pedidos deverão ser feitos pelos cadastrados no período compreendido entre os dias 1º (primeiro) a 10 (dez) do corrente mês, com entrega no dia 20 (vinte) do mesmo mês, sempre na sede da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social e junto as entidades sociais participantes do Projeto Municipal de Atendimento e Integração Social, de modo a totalizar no máximo 130 (cento e trinta) cestas mensais.

**§ 1º** – Os gastos com atendimento na área de complementação alimentar serão limitados a 10 (dez) salários mínimos mensais, e especificamente em relação ao leite será limitado a 02 (dois) salários mínimos mensais, podendo ser alterado em conformidade com o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

**§ 2º** – Fica vedado ultrapassar o orçamento geral da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### III – DO ATENDIMENTO A MORADIA



**Art. 16** – O atendimento a moradia visa conceder plantas populares e materiais de construção para construção ou reforma habitacional de famílias em situação de risco social.

**Art. 17** – O programa visa atender as seguintes necessidades básicas em materiais de construção.

**§ 1º** – A quantidade de material a ser concedido dependerá de laudo técnico, de acordo com a necessidade do cadastrado, e será entregue pelo setor competente da Administração que deverá fazer o controle e informar a Secretaria.

**§ 2º** – A compra de material de construção será efetuada pelo setor competente da Prefeitura, respeitadas as normas contidas na Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações.

**§ 3º** – Com a emissão de laudo social devidamente justificado, o programa atenderá ainda a mudança, remoção de entulho e a concessão de terra para as construções populares e para famílias em risco social devidamente cadastradas, sendo que a execução ficará a cargo dos setores competentes da Administração.

**Art. 18** – O cadastrado deverá atender os seguintes critérios:

I – Ter família cuja renda não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos mensais.

II – Pretender construir imóvel residencial de até 50 (cinquenta) m<sup>2</sup> de área.

III – Ter planta regular aprovada pelo município.

IV – Ter a área do terreno regularizada junto ao cadastro municipal.

V – Estar quites com os cofres municipais.

VI – Casas inacabadas.

VII – Lotes cedidos mediante autorização do proprietário.

VIII – Recolher a A.R.T.

**Art. 19** – Fica vedada a venda dos materiais pelo beneficiário, sob pena de ser retirado do Cadastro Social Único e de sofrer a ação judicial competente que vise a devolução do valor do apurado, com juros e correção monetária, além da proibição de fazer parte ou de receber quaisquer benefícios do programa.

**Art. 20** – Em caso de empate os critérios de desempate serão:

I – Mulheres chefes de famílias.

II - Desempregados.

III – Idosos sem benefício social.

IV – Portadores de deficiência.



**Art. 21** – O orçamento do programa de atendimento a moradias é limitado a 14 (catorze) salários mínimos mensais para atendimento de várias famílias, com exceção do atendimento às mudanças cujo teto é limitado a 02 (dois) salários mínimos, podendo, em ambos casos, serem alterados em conformidade com o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica vedado ultrapassar o orçamento geral da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 22** - A obra será aprovada e fiscalizada pelos setores competentes da Prefeitura, sendo que ao final a Comissão de Avaliação Social deverá efetivar uma visita social a fim de expedir relatório social conclusivo.

**Art. 23** – A Secretaria será auxiliada pela Associação Beneficente Pró-Moradia que promoverá o acompanhamento das obras, o atendimento dos pedidos de materiais de construção, terra e remoção de entulho de construção e emitirá relatório do acompanhamento e finalização das obras.

## IV – DO ATENDIMENTO A ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS

**Art. 24** – O atendimento pressupõe o pagamento das despesas de contas de água, energia elétrica e gás de famílias em situação emergencial ou de risco.

**Art. 25** – O atendimento será prestado exclusivamente aos cadastrados no Cadastro Social Único (CSU), salvo em caso de emergência ou risco devidamente comprovado por laudo social, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

I – Que o cadastrado pertença a família com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo mensal.

II – Que o local de residências do cadastrado não tenha mais que 50 (cinquenta) m<sup>2</sup> de área construída.

III – Que o consumo de energia elétrica da residência seja inferior a 150 KWh.

IV – Que a instalação elétrica seja monofásica (110 Watts).

V – Que o consumo de água seja inferior a 15 m<sup>3</sup>/mês.

VI – Serão priorizados os cadastrados que paguem aluguel.

VII – Serão priorizados os cadastrados que possuam filhos menores.

VIII – Serão priorizadas as famílias que possuam portadores de necessidades especiais.

IX - Serão priorizados os desempregados ou subempregados com renda familiar de até meio salário mínimo.

X - Serão priorizados os cadastrados cujas famílias não estejam sendo atendidas pelos projetos sociais Bolsa Família, Bolsa Alimentação e Renda Cidadã.



**Art. 26** – A solicitação deverá ser encaminhada para a Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, mediante a apresentação da conta de água ou energia elétrica e o pagamento será restringido até o limite de 30% do salário mínimo e, no que diz respeito ao gás, será entregue um recipiente padrão para cada família, num período não inferior a 06 (seis) meses.

**Art. 27** – O orçamento do programa de atendimento ao pagamento das contas de água, energia elétrica e fornecimento do gás será limitado a 03 (três) salários mínimos mensais para atendimento de várias famílias, podendo ser alterado em conformidade com o orçamento da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica vedado ultrapassar o orçamento geral da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 28** – Os critérios de desempate serão:

I – Mulheres chefe de família.

II – Famílias com maior número de filhos menores de até 12 (doze) anos.

III – Famílias com portadores de deficiência.

IV – Idosos que não recebem benefícios sociais.

## IV – DO ATENDIMENTO A CIDADANIA

**Art. 29** – O atendimento pressupõe o pagamento das despesas de emissão de documentos, tais como identidade, CPF, título de eleitor, reservista, certidão de nascimento, óbito, casamento dentre outros que se julgar necessário.

**Parágrafo único:** Consistirá ainda no atendimento ao cidadão o fornecimento de marmitex, em caso de emergência, inclusive das despesas que se fizerem necessárias para a manutenção de pessoas carentes em albergues e se necessário a concessão de passagem de ônibus.

**Art. 30** – O atendimento será exclusivamente aos cadastrados no Cadastro Social Único, salvo em caso de emergência ou risco, devidamente comprovado por laudo social e desde que atenda aos seguintes critérios:

I – Famílias com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo mensal.

II – Residências com até 50 (cinquenta) m<sup>2</sup> de área construída.

VI – Cadastrados que pagam aluguel.

VII – Famílias com filhos menores.

VIII – Prioridade para famílias que tenham filhos deficientes.

IX – Desempregados ou subempregados com renda familiar de até meio salário mínimo.

X – Famílias não atendidas pelos projetos sociais Bolsa Família, Bolsa Alimentação e Renda Cidadã.



**Art. 31** – A solicitação do atendimento a cidadania deverá ser encaminhada a Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, da seguinte forma:

I – O cadastrado deverá apresentar as notas fiscais de serviço emitida por Escritório de Contabilidade e Despachante, quando se tratar de requisição de documentos, ficando o pagamento restringido ao limite de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

II – No caso de concessão do atendimento especificado no parágrafo único do artigo 29, e que atenda as pessoas carentes que estiverem albergadas, o marmitex será concedido pelo prazo máximo de 03 (três) dias.

**Art. 32** – O orçamento do programa de atendimento ao cidadão será limitado a 02 (dois) salários mínimos mensais, podendo ser alterado em conformidade com o orçamento da Secretaria de Atendimento e Integração Social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica vedado ultrapassar o orçamento geral da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social, sob as penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 33** – O Programa Municipal de Desenvolvimento e Integração Social será gerido em última instância pelo Secretário, que deverá tomar suas decisões administrativas consubstanciadas nos laudos sociais, médicos e nos pareceres da Comissão de Avaliação Social.

**Art. 34** - As entidades sociais que participarem do Programa deverão ser cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social.

**Parágrafo Único:** Os assistidos dessas entidades cadastradas, após avaliação e cumprimento dos requisitos legais serão habilitadas no Cadastro Social Único – CSU, e passarão a usufruir dos serviços disponibilizados no Programa.

**Art. 35** – Fica vedada a participação de entidades cujos diretores exerçam cargos eletivos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Em caso de comprovação de desvios dos Diretores e ou funcionários das entidades assistenciais, serão apuradas as culpas e, se ficar comprovada a irregularidade, a entidade será descredenciada e os culpados responderão nas penas da lei, além do ressarcimento aos cofres públicos.

**Art. 36** – O funcionário público municipal participante do programa que seja acusado de desvio ou de concessão de privilégios a famílias ou pessoas que estejam fora dos preceitos e requisitos legais responderá a processo administrativo disciplinar, com direito ao contraditório e a ampla defesa, que poderá levá-lo a dispensa por justa causa e ao ressarcimento dos prejuízos.

**Art. 37** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.



publicação.

**Art. 38** – Esta Lei entra em vigor na data de sua

Pilar do Sul, 06 de Junho de 2005.

**LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO**  
**-Pref. Municipal-**

**Marcelo Albino Carvalho**  
**Secretário/Neg./Jurídicos/Tributários**

**Janete Pedrina de Carvalho Paes**  
**Secretária de Des. e Integração Social**

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal  
de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes  
Chefe/Negócios Jurídicos